



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078544-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados JOSE MORAES SANTOS e WILMA ALVES DE MORAES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2078544-94.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Jose Moraes Santos e Wilma Alves de Moraes Santos

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz prolator: Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 8072

Ementa: Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Obrigação de fazer – Plano de saúde - Acórdão exequendo proferido pela e. 1ª Câmara de Direito Privado – Típica hipótese de competência funcional – Ocorrência - Exegese do art. 516 do CPC e do art. 105, caput, do Regimento Interno desta e. Corte – Agravo não conhecido, com determinação.

Agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela devedora.

Pretende a recorrente a reforma do *decisum* afirmando, em síntese, ser exagerado o valor de R\$ 100.000,00 a título de astreintes, máxime porque não houve o descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, nem resistência ao comando judicial.

Regularmente processado, sem o almejado efeito suspensivo (fls. 16/17), foi apresentada a contraminuta (fls. 20/25).

É o relatório.

Em verdade, o agravo não pode ser conhecido por esta 4ª Câmara de Direito Privado.

Consoante se verifica, o acórdão exequendo foi prolatado pela

e. 1ª Câmara de Direito Privado, nos autos da apelação nº 1024478-51.2019.8.26.0564 (cf. fls. 34/41 da origem), de sorte que, s.m.j., cabe a tal órgão fracionário a competência para a apreciação deste reclamo.

Trata-se, pois, de típica hipótese de competência funcional (de natureza absoluta), consoante se deduz das regras do art. 516 do CPC e do art. 105, *caput*, do Regimento Interno desta E. Corte, razão pela qual estes autos devem ser encaminhados à e. 1ª Câmara de Direito Privado.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Agravo de instrumento tirado de cumprimento de sentença distribuído por prevenção à 10ª Câmara de Direito Privado, porque formadora do título executivo em sede de recurso de apelação. Não conhecimento do recurso pela 10ª Câmara ao fundamento de que a matéria tratada é da competência da Subseção de Direito Privado II. Redistribuição do feito à 38ª Câmara de Direito Privado, a qual suscitou o presente conflito. Conflito procedente. Nos termos do artigo 105, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa terá a competência preventiva para todos os recursos. Inviabilidade do processamento do recurso proferido em sede de cumprimento de sentença por órgão julgador diverso do qual formou o título, com competência absoluta para tanto (CPC, art. 516). Conflito de competência procedente. Reconhecida a competência da 10ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso. (Conflito de competência cível 0032609-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do agravo, com determinação, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator